



02
10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE FRANCINÓPOLIS - PIAUÍ.

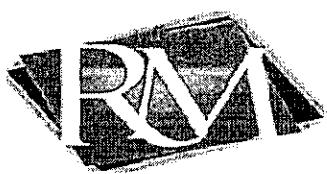
R. hof

Em 01-03-2016

FRANCISCO MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora **ROSA RODRIGUES DE MIRANDA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 1.577.500 SSP/PI, CPF nº 970.340.703-00, residente e domiciliada na Localidade Chapada do Brejo, S/N, B – Rural, Município de Francinópolis - PI, por seu Advogado “*in fine*” assinado, constituído nos termos do inclusivo instrumento de mandato (doc. em anexo), com endereço profissional na Rua Áurea Freire, nº 1220, Bairro Jóquei Clube CEP: , Teresina- PI, onde recebe intimação e correspondências de estilo, telefones para contato, (86) 99973-0022/ 99446-7935/ 3231-2809/ 99996-4692, E-mail: frmoliveira@hotmail.com, vem, mui respeitosamente, com a devida vénia à honrosa presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 282 e seguintes do código de Processo Civil, na Lei Federal 6.194/74 e 8.441/92, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-201, pelo motivo de fato e de direito a que passa a expor, ponderar e ao final requerer:



1.0 DOS FATOS

O Autor (menor), na data de **25 de dezembro de 2013**, por volta das 09:30 horas, foi vítima de acidente na PI 224, que liga as cidades de Francinópolis a Elesbão Veloso – PI, mais precisamente em frente a Fazenda Fran Rosa, na zona rural do município de Elesbão Veloso.

De acordo com a dinâmica do acidente, conforme Boletim de Ocorrência anexado aos autos, o Sr. Francisco Arnaldo Campelo de Sousa (pai do autor), informa que estava conduzindo a motocicleta Marca/Modelo HONDA CG 125 KS, Ano/Modelo 2012/2013, COR Azul, Placa OUD – 1175, CHASSI 9C2JC4110DR702794 e RENAVAM 536698082, e na garupa levava seu filho FRANCISCO MANOEL RODRIGUES DE SOUSA e sua afilhada VITÓRIA KELLY LOPES CAMPELO, quando o pneu traseiro estourou, perdendo o controle e em seguida caindo, como consequência os passageiros FRANCISCO MANOEL RODRIGUES DE SOUSA sofreu ferimentos na face, cavidade oral e joelho direito e pé direito, conforme ficha de atendimento de Urgência e Emergência do Hospital Estadual Norberto Moura.

Assim, inequivocamente, tendo em vista o fato supra noticiado, o Autor é beneficiário da indenização de **SEGURO DPVAT**, conforme dispõe a legislação de regência.

A beneficiária teve como resultado do trágico acidente uma **enfermidade incurável, pois sofreu trauma em face e joelho direito, cursando com lesão corto - contusa nos mesmos, sendo submetido a tratamento cirúrgico, que resultou em limitação funcional do joelho direito**, conforme se observa no **Laudo médico** em anexo, restando noites mal dormidas e perturbações psicológicas em face da tragédia.

Assinale que o Autor, mediante procedimento administrativo, deu entrada em requerimento de indenização de **SEGURO DPVAT**, sendo que a seguradora responsável negou o pagamento da indenização, que em



04

caso de **debilidade permanente** o valor estipulado pela Lei 6.194/74, com as alterações da Lei 11.482/07, é no importe de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**.

Tal entendimento, Preclaro Magistério, é fundamentado na **Lei Federal n.º 6.194/1974** com as respectivas alterações **da Lei n.º 11.482/07**, que ampara e assegura, de forma incontroversa, o direito do Autor receber o **SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE** no patamar de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, em face **da comprovação da invalidez permanente**, como restara devidamente provado no LAUDO MÉDICO.

Desta forma, as seqüelas restam inequivocamente provadas mediante a juntada aos autos, como ora se faz, **do Laudo Médico, Boletim de Ocorrência**, de que foi vítima o autor, bem assim, e fundamentalmente, a **INVALIDEZ PERMANENTE** (docs. em anexo).

A verdade é uma só Excelênci, o Requerente é beneficiário da indenização do **SEGURO DPVAT** em seu valor máximo de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, pois foi vítima de acidente de trânsito, em que restou aqui comprovado o grau de **INVALIDEZ PERMANENTE** do mesmo, conforme **LAUDO MÉDICO**.

Desta forma, a demandada deverá indenizar o requerente com a diferença ora postulada, conforme determina a **Lei Federal 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07**, que assegura o pagamento aos beneficiários de Seguro DPVAT em caso de **INVALIDEZ PERMANENTE** o importe de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme se demonstrará a seguir.

2.0 DO DIREITO



05/06

2.1 PRELIMINARMENTE:

2.1 DA APLICAÇÃO DA LEI N° 9.099/95 PARA APRECIAR A PRESENTE LIDE.

No caso em exame, a presente demanda encontra-se circunscrita aos limites de competência do Juizado Especial, eis que se trata de causa de menor complexidade e com valor não excedente do teto fixado pela Lei n.º 9.099/95, qual seja, **40 (quarenta) salários mínimos**. A propósito, colaciona-se trecho da lei:

Art. 3.º: O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não excede a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;

Inobstante a inequívoca condição da causa ora em exame de lide dotada de menor complexidade, eis que com valor não excedente aos **40 (quarenta) salários mínimos** estabelecidos na lei dos juizados especiais, o autor levanta a devida preliminar, com o pressuposto de repelir qualquer argumento futuro, em que possivelmente a demandada oporá objeção ao processamento deste pelo rito da Lei 9.099/95, em razão da presente demanda supostamente revestir-se de maior complexidade, alegando necessidade de produção de prova pericial de natureza médica, a fim de se apurar o grau de debilidade permanente do autor, sendo que tal argumento não deverá ser aceito, eis que este apresenta **Laudo Médico, (documento em anexo).**

No caso em exame, como é de praxe, por certo, a requerida procurará de todas as formas obstruir o direito do requerente com inúmeras



argumentações controversas, criando óbices inaceitáveis, assim como o fez em sede administrativa, quando, como já narrado, negou a integralidade do direito a que efetivamente faz jus o demandante, razão porque teve este que recorrer a esta D. Justiça, pedra angular na realização da cidadania.

A lei n.º 6.194/1974, introduziu como obrigatório o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

2.2 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

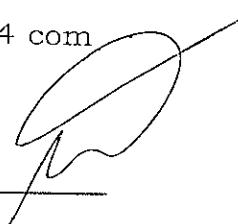
O artigo 8º da lei 11.482/07 altera os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 3º - os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreende as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada”.

(...)

**II - até R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)
– no caso de invalidez permanente;**

Certamente, no caso de **Invalidez Permanente, o pagamento da indenização de Seguro DPVAT**, conforme determina a lei 6.194/74 com





as alterações da lei 11.482/07, deverá ser de 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).

Outra não é a realidade fática do caso em exame, tendo em vista, relatório médico em anexo, que comprova o grau de **invalidez permanente** do autor, com a conseqüente Invalidez Permanente, o que autoriza de forma iniludível o deferimento da verba indenizatória no patamar fixado pelo dispositivo legal acima, qual seja, **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, e não aquele pago pela requerida em sede administrativa.

Cumpre destacar que a **FENASEG** (Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização) e as seguradoras passaram a determinar os valores a serem pagos com base na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008, ou seja, com base em valores que foram implantados apenas no dia 16 de dezembro de 2008, sendo que o acidente ocorreu no dia 09 de outubro de 2007, devendo prevalecer o valor contido na Lei 6194/74, na época do acidente, como base no princípio do direito adquirido, garantido por nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVI:

XXXVI - a lei não prejudicará o **direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Impende mencionar que a própria Lei 6194/74, em seu artigo 5º, § 1º determina que a indenização será paga com base **no valor vigente na época da ocorrência do sinistro**, senão vejamos:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não



resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

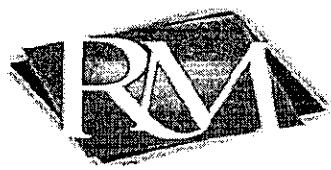
§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos: *(Parágrafo alterado pela MP 340/06).*

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais.

Dúvida não há, Emérito Juiz, que as seguradoras têm violado o direito adquirido garantido por nossa Carta Magna, pagando valor corresponde a tabela que fora implantada posteriormente ao direito adquirido pelo autor.

Apenas para argumentar, há que se dizer que a lei acima, que disciplina o caso vertente, **não distingue entre invalidez total ou parcial**, não podendo, portanto, o intérprete ou o julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se despiciendo verificar se a invalidez que acometeu o autor é total ou parcial, muito embora, perceba-se que, no caso em exame, é **PÚBLICO E NOTÓRIO QUE É PERMANENTE.**



09
09

Assim, incontroversa, pelas provas carreadas oportunamente aos autos, que o grau de invalidez da demandante é **PERMANENTE**, não gerando nenhuma dúvida no tocante à sua pretensão, caracterizando, deste modo, grau de invalidez permanente.

2.3 DO FORO COMPETENTE

Conforme estatue o artigo 4º, inciso III, da Lei 9.099/95, é **competente o foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.**

Com isso, não resta dúvida da competência deste Juízo para solucionar tal litígio, pois o Autor e seu representante legal são residentes e domiciliadas na Localidade Chapada do Brejo, S/N, B – Rural, Município de Francinópolis - PI, conforme se observa no comprovante de residência em anexo.

2.4 NÃO EXISTÊNCIA DO IML (INSTITUTO MÉDICO LEGAL)

O município onde reside o Autor não possui estabelecimento do Instituto Médico Legal (IML), o que dificulta a realização da perícia médica para que haja a verificação da invalidez permanente por parte do Autor.

Todavia, Vossa Excelência, há julgados em que é dispensado o laudo do IML para a indenização do seguro DPVAT.

Processo: AC 10686140012978001 MG

Relator (a): Aparecida Grossi

Julgamento: 08/04/2015

Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL

Publicação: 17/04/2015

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO
DO SEGURODPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO**



40
50

**DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO
PREMATURA - SENTENÇA CASSADA.**

É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (grifo nosso).

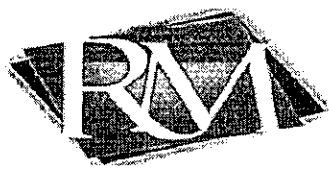
Contudo, vendo Vossa Excelência a necessidade de uma perícia médica para que haja a comprovação da invalidez do Autor, que seja designado um perito da forma menos onerosa possível ao requerente, pois devido as suas condições financeiras limitadas, este se encontra impossibilitado financeiramente de deslocar-se até um município que possua um estabelecimento do IML.

2. 5 INAFASTABILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Em razão de o Estado, proibir a autotutela, surge em contrapartida, a necessidade de armar o cidadão com um instrumento capaz de levar a cabo o conflito intersubjetivo em que está envolvido. Esse direito é exercido com a movimentação do Poder Judiciário, que é o órgão incumbido de prestar a tutela jurisdicional. É direito fundamental à ação. Dessa forma, o exercício da ação cria para a autora o direito à prestação jurisdicional, direito que é um reflexo do poder-dever do juiz de dar a referida prestação jurisdicional.

Pode-se, com isso, dizer que o direito fundamental à ação é a faculdade garantida constitucionalmente de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória (sentença de mérito) e justa, respeitando-se, no mais, os princípios constitucionais do processo (contraditório, ampla defesa, motivação dos atos decisórios, entre outros).

Sob a dicção de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder



H
15

Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a Constituição da República empalmou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, em síntese, de um lado, outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e, de outro, faculta ao individuo o direito de ação, ou seja, o direito de provocação daquele.

O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age contra quem se propõe a ação.

2.6 DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

De acordo com a dicção do artigo 4º da lei 1.060/50, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

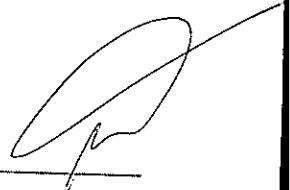
Com amparo nos argumentos legais, de direito requer concessão do presente benefício.



3.0 DO PEDIDO

Nessas condições, e confiando na sensibilidade jurídica e experiência profissional que notabilizam Vossa Excelência, espera e requer o Requerente, a luz da Lei e do melhor direito, o seguinte:

- a) O devido processamento do feito, no rito da Lei 9.099/95, qual seja, Lei dos Juizados Especiais Cíveis, conforme estatue o artigo 3º, inciso I, da referida lei;
- b) Na forma da lei nº 1060/50, e da lei 5584/70, requer a representante legal do autor os benefícios da assistência jurídica gratuita, por estar desempregada e sem trabalho, não podendo arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento e de sua família.
- c) Que seja a requerida citada para que, querendo, responder a presente peça inicial, dentro do prazo legal, contestando-a, sob pena de, não o fazendo, ser aplicado os efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato que será considerada verdadeira, assim como relatada pelo autor, acompanhado-a até o final;
- d) Que, ao final, seja a presente ação **julgada PROCEDENTE** para o fim de impor a condenação da requerida no importe de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, nos exatos termos da exordial, em face da **INVALIDEZ PERMANENTE DO SUPЛИICANTE, conforme determina a Lei 6.194/74, com as respectivas alterações da Lei 11.482/07.**
- e) Requer que seja a presente ação **julgada PROCEDENTE** para o fim de impor a condenação da requerida, no importe de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, ao requerente;



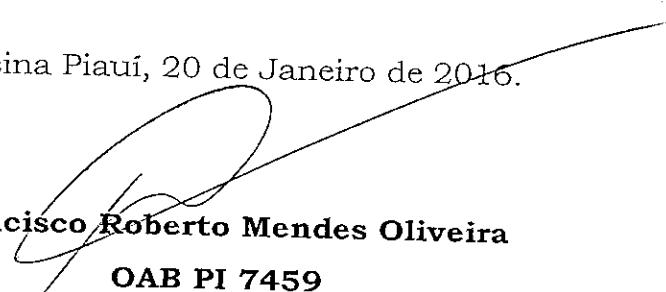


- f) A condenação da demandada às custas e honorários advocatícios, arbitrados nos termos do Código de Processo Civil, bem como suportar outros encargos decorrentes da sucumbência;
- g) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, não só pelos documentos acostados aos autos, como ainda por outros que poderá juntar ao processo, inclusive pelo depoimento pessoal do Autor, testemunha, representante da Requerida, e demais provas que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, para os efeitos legais.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Teresina Piauí, 20 de Janeiro de 2016.


Francisco Roberto Mendes Oliveira
OAB PI 7459

Iago Rodrigues de Carvalho
Bacharelando em Direito